



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2025

RECORRENTE: André Luiz Wuitschik – CPF 028.240.179-29

RECORRIDO: Comissão de Contratação

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aos dezoito dias do mês de agosto de 2025, às 10:35 min, reuniram-se, nas dependências da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, os membros da Comissão de Contratação para julgar o recurso interposto por André Luiz Wuitschik em face da decisão que o declarou inabilitado no certame em epígrafe.

Oportuno esclarecer, primeiramente, que a parte recorrente utilizou-se do direito de manifestação de recurso, previsto no edital de chamamento público nº 03/2025. Destaca-se que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos analisar os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, tem-se que o Recorrente manifestou imediata e tempestivamente a intenção de recorrer, logo, verifica-se que houve o respeito aos prazos legais.

Portanto, é admitido e conhecido o recurso, passando-se, pois, à análise do mérito.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Pretende o Recorrente que seja reformada a decisão que o inabilitou no certame, argumentando ter apresentado *“toda a documentação exigida, inclusive a certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça competente”*.

Alega que, muito embora tenha deixado de anexar *“declaração de que o proponente não se encontra em estado de insolvência civil”*, *“a documentação apresentada – certidão negativa de falência – tem por objetivo evidenciar a regularidade da situação financeira e jurídica do proponente”*.

IV - DAS RAZÕES DE DECIDIR

Da análise das razões recursais do Recorrente têm-se que não merece acolhida a pretensão deduzida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA

Isso porque, em que pese a argumentação despendida pela Recorrente, o fato é que o edital de convocação possui força de lei no procedimento licitatório, a ele estando vinculados, tanto os licitantes, quanto a Administração.

Não é dado à Administração Pública a faculdade de ora cumprir, ora descumprir o instrumento convocatório por si mesma exarado. Mormente pelo fato de que o princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, estabelece os limites da discricionariedade da Administração, uma vez que a esta somente é dado fazer o que a lei previamente determina.

Não cabe, portanto, inovar ao quanto já estabelecido tanto no edital de convocação do Chamamento Público 03/2025, uma vez que não há previsão editalícia de que a certidão negativa de insolvência civil possa ser substituída pela certidão negativa de falência.

Até porque, ao proceder de forma diferente, a Administração não só estaria por ultrapassar os limites da legalidade, mas também estaria a prejudicar, indevidamente, os direitos dos demais credenciados.

Salienta-se, também, que, muito embora tenha sido juntado, de boa-fé, certidão diversa da exigida, trata-se de vício insanável, uma vez que a certidão negativa de falência não se presta à mesma finalidade da certidão negativa de insolvência civil.

Isso porque a certidão negativa de falência é documento por meio do qual se comprova a não existência de distribuição de ações falimentares em relação à pessoas jurídicas, não se prestando a comprovar quaisquer situações no âmbito das pessoas físicas.

Da mesma forma, a certidão negativa de insolvência civil é documento por meio do qual se comprova a não existência de distribuição de ações de insolvência civil em relação à pessoas físicas, não se prestando a comprovar quaisquer situações no âmbito das pessoas jurídicas.

Assim, permanece a incompletude da documentação apresentada pelo recorrente, restando, portanto, imperiosa sua inabilitação.

Por fim, cumpre registrar que a Administração observou as regras editalícias e legais para o presente julgamento. Caso deixasse de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, estaria incorrendo em flagrante ilegalidade.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por André Luiz Wuitschik – CPF 028.240.179-29.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Contratação encerrou os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai por todos assinada.

Bom Jesus, 18 de agosto de 2025.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA

Marcus Gabriel de Almeida
Agente de Contratação

Lucas Dutra Fonseca
Equipe de apoio

Vicente Huff
Equipe de Apoio

Meire Tramontin da Silva
Equipe de Apoio

Elienai Santos da Silva
Equipe de Apoio

FREDERICO ARCARI BECKER
Prefeito Municipal